

11605111795

MAZZARDO & COELHO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

desde 1986

2  
2  
2

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO FÓRUM DE PASSO FUNDO-RS

## PEDIDO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

Custas ao final.



TRÊS VALES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA – EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado que gira sob o tipo jurídico de sociedade limitada, inscrita no CNPJ sob o n. 02.012.525/0001-72, com sede e foro na Rua 39, nº 394, Bairro Teutônia, em Teutônia/RS, CEP 95.890-000, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, propor o presente **PEDIDO DE FALÊNCIA** contra QUINDAI RESTAURANTE LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na rua Independência, nº 436, loja 02, Bairro Centro, cidade de Passo Fundo/RS, CEP 99010-040, inscrita no CNPJ sob o nº 20.901.563/0001-68, pelas seguintes razões de fato e de direito:

### I – Dos Fatos:

Em 21 de novembro de 2013, as partes firmaram um Instrumento Particular de Confissão de Dívida, no qual a ré comprometia-se a pagar à autora a quantia R\$ 253.500,00 (cinquenta e três mil e quinhentos reais), em 39 (trinta e nove) parcelas mensais.

Ficou ajustado o pagamento em 39 parcelas mensais e sucessivas, sendo que as 8 (oito) parcelas iniciais seriam no valor de R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Entre a 8<sup>a</sup> e 31<sup>a</sup> parcela, o valor era de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), ao passo que da 32<sup>a</sup> a 39<sup>a</sup> os pagamentos seriam de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais).

Infelizmente, não foi paga nenhuma das parcelas iniciais do acordo, o que implicou no vencimento automático das demais prestações, nos termos do item 2.3 do instrumento particular de confissão de dívida.

Diante do inadimplemento do acordo, a autora, na data de 11/05/2016, levou o instrumento particular de dívida para protesto, junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos da Comarca de Passo Fundo.

Conforme certidão anexa, o Sr. Pablo Gomes Neves, um dos sócios do estabelecimento réu, foi notificado na data de 16 de maio de 2016 do protesto para instruir pedido de falência.

Atualmente, a dívida perfaz o montante de R\$ 318.230,13, visto que ao valor do contrato foram acrescidos a multa de 10%, correção monetária, juros de mora e despesas com protesto. Mas em que pese o protesto e as inúmeras tentativas de composição amigável para com a requerida, a requerente não obteve qualquer êxito, demonstrando, portanto o caráter falimentar da requerida.

## II - Do DIREITO:

A Lei 11.101/05 estabelece em seu artigo 94, I, que:

*Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:*

*I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;*

*(...)*

Ao comentar referido artigo de lei, o preclaro FÁBIO ULHOA COELHO salienta que:

*"Varia a instrução da petição inicial de acordo com o tipo de insolvência jurídica indicada como causa de pedir. Se fundada na impontualidade injustificada, ela será instruída com os títulos executivos devidamente protestados que tenham por valor pelo menos 40 salários mínimos." (In: Comentários à nova Lei de Falências e de recuperação de empresas, p. 259) – g/n.*

No caso dos autos estão presentes todas as condições previstas em lei. Veja que a dívida está vencida. É líquida, porquanto certo quanto sua existência, e determinada quanto ao seu objeto. Está materializada em título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784<sup>1</sup>. O título foi protestado, havendo expressa menção quanto à sua finalidade. A soma do título é superior aos 40 (quarenta) salários mínimos. Além do mais, o sócio e devedor solidário foi quem restou notificado do protesto especial.

Com os protestos, ficou patente a condição de impontualidade da requerida, que, sem relevante razão de direito, não pagou os valores devidos a requerente, consistidos em obrigações líquidas, materializadas em títulos executivos protestados, cuja soma ultrapassa 40 salários mínimos na data do pedido de falência.

A propósito:

<sup>1</sup> Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

*(...)*

*III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;*

*Ementa: APPELACAO CIVEL. FALÊNCIA. PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 94, I DA LEI 11.101/05. REQUISITOS PREENCHIDOS NA ESPÉCIE. INICIAL INSTRUÍDA COM OS TÍTULOS, INSTRUMENTOS DE PROTESTOS, NOTAS FISCAIS/FATURA E COMPROVANTES DE ENTREGA E RECEBIMENTOS DAS MERCADORIAS. DEPÓSITO ELISIVO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Civil Nº 70037995545, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em 21/03/2012)*

Este crédito, acrescido da multa de 10%, correção monetária, juros de mora e despesas com protesto, atinge a monta de R\$ 318.230,13.

### III - Do PAGAMENTO DAS CUSTAS AO FINAL.

Não há dúvida de que a autorização para o pagamento das custas e despesas processuais pelas partes ao final do feito, em particular de entidade de direito privado, não encontra amparo legal. De outro lado, é certo que a hodierna jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite o pagamento de custas ao final do feito, incumbindo à pleiteante “*o ônus de comprovar a sua alegada incapacidade financeira (RT 787/359 - RT 806/129 - RT 833/264 - RF 343/364)*”<sup>2</sup>

Obviamente, essa construção jurisprudencial encontra fundamento de ordem constitucional, já que a iniciativa da autora tem amparo no princípio do acesso à justiça e inafastabilidade da apreciação judicial de lesão ou ameaça a direito, direitos fundamentais expressos no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul também está repleto de precedentes:

*Ementa: APPELACAO CIVEL. PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA COM FUNDAMENTO NO ART. 105 DA L.R.F. DECRETAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DIFERIDO O PAGAMENTO DAS CUSTAS PARA O FINAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA.*

(...)

7. Na Lei n.º 1.060/50 não está previsto o benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica. Entretanto, a Carta Magna, no seu artigo 5º, XXXIV, garante a todos o direito, independente do pagamento das despesas processuais, o acesso à Justiça. Diferido o pagamento das custas para o final. Rejeitada a preliminar suscitada e, no mérito, dado parcial provimento ao apelo. (Apelação Civil Nº 70035461524, Quinta Câmara Civil, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 14/07/2010)

Ademais, a postergação do pagamento das custas, além de facilitar o acesso à Justiça, não traz prejuízos à parte contrária e nem ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, protraída para o futuro.

<sup>2</sup> (RE-AgR 192.715/SP – São Paulo; AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO; RELATOR: Min. Celso de Mello; Julgamento: 21/11/2006).

"(...) Ausente vedação legal e sob pena de afronta ao princípio do acesso à jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mostra-se possível o recolhimento de custas a final caso a parte apresente situação momentânea de dificuldades financeiras. Medida que não acarreta prejuízos aos litigantes e nem mesmo ao Estado, porquanto a exigência de pagamento das despesas processuais continua devida, sendo, apenas, postergada. (...)" (Agravo de Instrumento nº 70011204625, Sexta Câmara Cível, TJRS, Rel. Des. Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, j. em 21.03.2005). (Grifei.).

Mas não é só de ordem constitucional a justificativa legal para o deferimento das custas ao final do feito. O STJ, intérprete máximo da legislação infraconstitucional, analisando o art. 257 do CPC, já reconheceu, *cum grano salis*, a possibilidade de pagamento das despesas fora do momento próprio, desde que "considerada a situação financeira da parte interessada, se inarredável a exigência do recolhimento prévio, o valor das custas, por si, impediria a defesa, interditando o acesso ao Poder Judiciário. Demais, adiar o recolhimento para o final do processo, não significa ordem isencional."<sup>3</sup>

Inexoravelmente, o ajuizamento da ação de recuperação judicial espelha a situação de dificuldade, ainda que momentânea, pela qual passa a autora. Essa ação foi distribuída à 1ª Vara Judicial da comarca de Teutônia/RS, sob o nº 159/1.15.0001346-7, sendo que até o momento não foi concedida a recuperação judicial da empresa.

Para encerrar, vale referir que o STJ relaciona ser pacífica a jurisprudência "no sentido da viabilidade da outorga da gratuidade da justiça às pessoas jurídicas com finalidade lucrativa (AgRg nos EREsp 228.139/SP, Corte Especial, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23.10.2006; EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 25.9.2006)."<sup>4</sup> Ora, se é autorizada a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica quando comprovado "o estado de miserabilidade deve ser comprovado no momento em que pleiteada a benesse, a qual perdurará enquanto não houver alteração das circunstâncias que autorizaram sua concessão", deve-se concluir pela possibilidade de à pessoa jurídica ser autorizado o pagamento das custas ao final. Afinal, quem pode o mais, pode o menos.

Não é por menos que consta na EDIÇÃO N. 35: RECUPERAÇÃO JUDICIAL – I, do Jurisprudência Em Teses, material elaborado pelo STJ, que:

"9 - A exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase de recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta

<sup>3</sup> (RESP 161440/RS; STJ, 1ª Turma, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 04/09/2001, DJ 25/02/2002 PG:00204).

<sup>4</sup> (REsp 726.226/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2007, DJ 12/11/2007, p. 159)

condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. Acórdão AgRg no AREsp 514801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Julgado em 26/08/2014, DJE 02/09/2014

Por fim, anexa-se o relatório do Administrador Judicial, relativo ao Balancete de maio de 2016. Neste relatório apresentado em 18 de julho de 2016, o Administrador Judicial ressalta que a empresa apresentou um faturamento de R\$ 278.721,41 (duzentos e setenta e oito mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), mas que apresentou prejuízo de R\$ 102.925,68 (cento e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e oito centavos). Disse ainda que o faturamento estava baixo em virtude do aumento do preço do salmão e da falta do produto no Chile.

#### IV – Do Pedido:

**DIANTE DO EXPOSTO**, requer-se a Vossa Excelência a citação da ré, no endereço antes mencionado, para apresentar contestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 98 da Lei 11.101/05, ocasião em que o devedor poderá, no prazo da contestação, depositar o valor correspondente ao total do crédito, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios, hipótese em que a falência não será decretada.

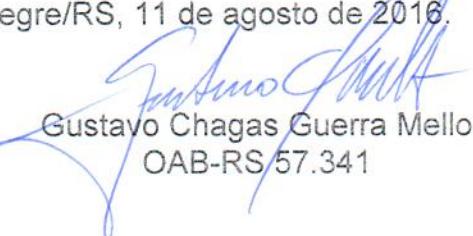
De outro lado, não quitada/paga a dívida, espera a autora seja decretada a falência da ré em observância às disposições contidas no artigo 99, da Lei 11.101/05 e demais aspectos afetos.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pericial, inquirição de testemunhas, depoimento pessoal do executado, e juntada de documentos.

A autora roga seja-lhe deferido o pedido de pagamento de custas ao final, na medida em que não dispõe de recursos para fazer frente as custas e demais despesas processuais, nos termos da fundamentação supra.

Dá-se a causa o valor de R\$ 318.230,13 (trezentos e dezoito mil, duzentos e trinta reais e treze centavos).

Nestes termos, pede e espera deferimento.  
Porto Alegre/RS, 11 de agosto de 2016.

  
Gustavo Chagas Guerra Mello  
OAB-RS 57.341